



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033500-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO MARTINS DA COSTA LIMA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.660

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033500-52.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: EDUARDO MARTINS DA COSTA LIMA

AGVDO.: BANCO BRADESCO S.A.

Agravo de Instrumento – Ação de Cobrança– Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Admissibilidade – Pedido demonstrado pelo requerente – Ausência de prova em sentido contrário – Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Requerimento que deve ser deferido – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida na fl. 81 dos autos da ação de cobrança, ajuizada pelo ora agravado, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se o agravante, sustentando ser idoso (77 anos), aposentado e consumidor hipossuficiente. Alega que a r. decisão agravada (fl. 81) rejeitou sumária e imotivadamente o pedido do Agravante consignando genericamente que “não ficou demonstrada hipossuficiência financeira para arcar com custas e despesas processuais” e não assegurou sequer a inversão do ônus da prova assegurado pela legislação consumerista. Insurge que o eventual prosseguimento do feito no curso do processamento do presente recurso poderá causar prejuízos de difícil ou impossível reparação ao Agravante, dado que inibe que o Agravante possa exercer o direito à ampla defesa. Requer a reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Houve apresentação de contraminuta nas fls.19/24.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, §

3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, contudo, analisando as alegações do requerente e a documentação acostada por ele, notadamente os extratos bancários do Banco Bradesco (fls. 13/14 dos autos), observa-se que o agravante possui pouca movimentação e que percebe, a título de aposentadoria, o valor de R\$ 2.940,77 por mês, rendimentos estes que se enquadram no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08.2008).

Cabe-se observar que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício (art. 99, § 4º, CPC), bem como residir em Comarca diversa de onde ajuizou o presente feito, uma vez que o processo tramita por meio eletrônico, permitindo fácil acesso sem a necessidade de arcar com despesas de deslocamento.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação do agravante merece, por tais motivos, ser acolhida para conceder-lhe o benefício requerido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator